



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

**Embargos de declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº
0216677-55.2019.8.19.0001**



Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 0216677-55.2019.8.19.0001

Embargante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargados: WESLEY CASSEMIRO MEDEIROS e OUTROS

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO HÍBRIDA DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, COM BASE NO TEMA 518 DO STJ, NEGOU SEGUIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL. Alegação de omissão. Inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022, do CPC. Mero inconformismo manifestado via embargos de declaração. Rejeição.





Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no agravo interno em recurso especial nº 0216677-55.2019.8.19.0001, em que é embargante SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e embargados WESLEY CASSEMIRO MEDEIROS e OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, id. 1128, apresentados contra o Acórdão de id. 1117, que negou provimento ao agravo interno de id. 1048, mantendo-se a negativa de seguimento do recurso especial, com base no Tema 1076, do STJ.

A parte embargante sustenta, em síntese, que o Acórdão é omissos, pois deixou de enfrentar a alegação de que a hipótese dos autos não se trata de atropelamento em linha férrea, mas de acidente decorrente da própria altura, o que afasta a incidência de Tema 518, do STJ.

Contrarrazões ausentes, id. 1139.

É a síntese do essencial.

Inexiste omissão e contradição a suprir.



Conforme fundamentado pelo Acórdão embargado, o Órgão Julgador de origem destacou que o acidente decorreu de travessia em linha férrea administrada pela ré, em passagem clandestina, o que atrai a incidência do Tema 518, do STJ.

Logo, ao que se verifica, a questão foi devidamente analisada pelo Acórdão embargado, não havendo que se falar em omissão.

Na verdade, os embargos de declaração constituem mero inconformismo ao acórdão, que negou provimento ao agravo interno, mantendo-se a negativa de seguimento parcial com base no Tema 518, do STJ, sendo certo que o próprio Órgão Julgador concluiu pela sua incidência.

É cediço que os embargos aclaratórios se apresentam como recurso de integração do julgado, não de sua substituição, sendo excepcional a concessão de efeitos infringentes aos embargos. Na vertente hipótese, embora alegue omissão e contradição, a verdade é que a embargante busca a reanálise de matéria já decidida, visando obtenção de efeitos infringentes. Não se destinam os embargos declaratórios, porém, a tal desiderato.

Basta uma breve análise.

Nas lições do Professor Alexandre Câmara, os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer provimento judicial de conteúdo decisório, como sentença, acórdãos, e mesmo que a lei seja silente, decisões interlocutórias. Pela leitura do Código de 2015, buscam impugnar a decisão quando esta possui obscuridade, contradição ou omissão no seu conteúdo (Freitas Câmara, Lições de Direito processual Civil, vol II, 13ª ed, p.122, Freitas Câmara, Lineamentos do Novo Processo Civil, pp124-125, Theodoro Junior, Curso de Direito processual Civil, vol I, p 586).



Tal fundamento reafirma a necessidade de busca da correta via recursal, como decorrência natural, os vícios que maculam a decisão apontada devem ser inequívocos e restarem claramente apontados.

Os requisitos de contradição, omissão, obscuridade e a correção de erro material devem estar presentes nos embargos, caso contrário, eles serão rejeitados (art. 1022 do CPC). A simples manifestação de insatisfação quanto a decisão recorrida não é motivo para, por si apenas, sustentar a oposição de embargos de declaração. Ou seja, os requisitos deverão restar claros e comprovados (nesta linha: Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – volume único, 13ª edição. Salvador: Ed JusPodivm, 2021. Páginas 1719/1722).

Consequentemente, os argumentos apresentados pela embargante são insuficientes para suportar o pretendido direito sustentado no indigitado recurso, logo, os embargos não se revelam como sede adequada para as partes simplesmente manifestarem o seu inconformismo com o julgado.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator